COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.573, DE 2010

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

Relator Substituto: Deputado Pedro Uczai

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que pretende criar duas Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), uma na cidade de São Bento do Sul e outra na cidade de Navegantes, bem como criar a estrutura de pessoal correspondente, composta de dois cargos de Juiz do Trabalho, dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto, vinte e sete cargos de Analista Judiciário, três cargos de Analista Judiciário (Execução de Mandados) e doze cargos de Técnico Judiciário.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 12ª Região.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDINHO BEZ.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado VIGNATTI.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Segundo o texto constitucional em vigor, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de novas varas judiciárias e a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso I, alínea *d* e inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nessa linha, a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2011, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

A justificação da proposição registra que as quantidades de Varas do Trabalho e de cargos e funções propostas pelo projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 82, inciso IV, da Lei nº 11.768/08, na Sessão de 14.06.2010.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, parece-nos que as medidas constantes da lei projetada são oportunas e convenientes para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no primeiro grau da Justiça do Trabalho no Estado de Santa Catarina.

A implantação do processo judicial eletrônico no Poder Judiciário brasileiro acarretará a adaptação de todos os órgãos jurisdicionais a uma nova realidade. Com a automatização de diversos procedimentos judiciais, o perfil do Poder Judiciário passará por grandes mudanças que serão sentidas pela sociedade e principalmente pelos jurisdicionados.

Nesse diapasão, Projetos como o ora analisado, que criam novas Varas do Trabalho e privilegiam a criação de cargo de Analista Judiciário, estão em consonância com a implantação nacional do processo judicial eletrônico.

A criação de novos cargos e funções nas Varas do Trabalho está em harmonia com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), que ampliou as competências da Justiça Laboral.

O aumento das demandas trabalhistas, em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passou a exigir alterações na estrutura dos órgãos jurisdicionais, em observância ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que determina a razoável duração do processo.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.573, de 2010, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputado PEDRO UCZAI Relator Substituto

2010_11533